



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - AUDITOR SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 20/09/11

ITEM Nº 90

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

90 TC-000454/026/09

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Hamilton Ribeiro Mota.

Advogado(s): Wagner Tadeu Baccaro Marques e Adauto de Andrade.

Acompanha(m): TC-000454/126/09 e Expediente(s): TC-000079/007/10, TC-000095/007/10, TC-000432/007/10, TC-023350/026/10, TC-042631/026/10 e TC-042633/026/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls.49/94), apresentou o Responsável, Senhor Hamilton Ribeiro Mota, após notificação (fl.96), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001067/007/10 - fls.109/175):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- Entidades do 3º setor beneficiárias por repasses da Prefeitura, sem inscrição em instrumento legal.

Defesa - Além de destacar que os recursos repassados às entidades fizeram parte da peça orçamentária e de discorrer sobre as regras afetas aos auxílios, às contribuições e às subvenções, entende necessária a autorização legislativa somente para os casos de cobertura dos déficits das beneficiárias.

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual do índice de inflação estimada para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Sustenta que a abertura de créditos adicionais suplementares encontra respaldo na Lei Municipal nº 5.325/08.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergências entre os valores informados em sites oficiais e aqueles contabilizados pela Prefeitura.

Defesa - Segundo a origem, as pequenas diferenças encontradas na arrecadação do ITR, do IPVA, do FUNDEB e da CIDE decorreram de ajustes e de utilização de metodologias distintas para a respectiva apuração dos valores envolvidos.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Diferença entre os valores de correção/atualização constantes do Balanço Econômico e aqueles registrados nos demais demonstrativos da origem.

Defesa - Acredita inexistir o defeito observado, afirmando que o saldo final da dívida ativa demonstrado pelo setor de tributação é idêntico aquele constante do Balanço Patrimonial da Prefeitura.

- Cobrança ineficaz.

Defesa - Argumenta que o valor prescrito, citado no relatório de Fiscalização, representa meros 0,08% do saldo da dívida ativa, noticiando ações para a melhora do recebimento das importâncias inscritas.

- Prefeitura insere no rol dos devedores da dívida ativa.

Defesa - Noticia a correção do defeito anotado.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Transferência dos valores arrecadados para contas correntes não vinculadas a tal finalidade.

Defesa - Além de consignar que a receita da espécie não deixa de adentrar o caixa único da Prefeitura, pois vinculados financeiramente aos objetivos determinados pela legislação de regência, encaminha documentos para demonstrar a adequada aplicação dos respectivos recursos, no período em apreço.



2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE:

- Descumprimento dos artigos 1º-A e 1º- B da Lei Federal nº 10.336/01.

Defesa - Explica que as cinco transferências entre as contas bancárias da CIDE e da Prefeitura, no montante de R\$ 18.599,60, referiram-se às receitas do ISSQN retidas na fonte na oportunidade em que o município pagou por serviços prestados com recursos da mencionada contribuição de intervenção no domínio econômico.

2.1.6 - ROYALTIES:

- Aplicação das receitas em desconformidade com o artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e com o artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91.

Defesa - De acordo com o interessado, assim como as receitas do ICMS, do IPVA e do IPI-Exportação, os valores advindos dos Royalties são depositados em uma única conta no Banco Nossa Caixa - Banco do Brasil, porém contabilizados separadamente para posterior destinação.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Existência de restos a pagar do ensino que deixaram de ser quitados até 31.01.10.

Defesa - Acredita que a Nota Técnica SDG nº 41/08 não se sobrepõe ao artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, ressaltando que o valor disponível em conta bancária (R\$ 946.126,08), em 31.01.2010, mostrou-se suficiente a suportar a quantia inscrita em restos a pagar.

- Despesas indevidamente empenhadas no setor.

Defesa - Entende que os professores e o pessoal de apoio, vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, desenvolveram atividades em horários alternativos à atividade escolar, buscando integrar o jovem ao mercado de trabalho. Requer, ainda, a reintegração das quantias despendidas com o abrigo de adolescentes e com o ensino profissionalizante



conforme exposto nos autos.

- Ausência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - Notícia a contratação de empresa para a elaboração do reclamado plano de carreira e remuneração do magistério.

2.2.2- SAÚDE:

- Restos a pagar da saúde que deixaram de ser liquidados até 31.01.10.

Defesa - Acredita deva ser considerado o valor depositado em conta específica da saúde (R\$ 721.611,28), entre 1º.01.10 e 10.10.10. Assim, para o montante de restos a pagar do setor (31.12.09 - R\$ 1.064.146,99), havia disponibilidade financeira de R\$ 971.823,98, merecendo ser glosada somente a importância de R\$ 92.323,01.

- Falta de aprovação das contas relativas ao 2º trimestre pelo Conselho Municipal de Saúde.

Defesa - Além de destacar que a aprovação das contas do 4º trimestre de 2009 consolida a boa ordem dos demonstrativos de todo o período, informa que a impugnação ocorrida no 2º trimestre deveu-se à terceirização dos serviços e não aos atos financeiros praticados pelo gestor.

2.2.4- TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Descumprimento do Inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Defesa - Segundo o interessado houve acordo entre o Legislativo e o Executivo, com vistas à antecipação de parte dos repasses mensais para o dia dez de cada mês para melhor atender às necessidades da Câmara Municipal.

2.2.5- OUTRAS DESPESAS:

- Realização de despesas sem justificativas e sem interesse público.

Defesa - Anota que as despesas impugnadas, no valor total de R\$ 1.663,69, referem-se a refeições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas na oportunidade em que autoridades Estaduais e Federais visitaram o município.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O FINANCEIRO:

- Resultado financeiro de 2009, apurado pela Fiscalização, divergente daquele constante do Balanço Patrimonial.

Defesa - Discorda dos apontamentos da Fiscalização e argumenta que o município firmou contrato junto ao BNDES para a recuperação do córrego Turi, sem ultrapassar os limites de endividamento determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS CONCEDIDOS:

- Repasses ao terceiro setor sem autorização legal.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item planejamento e execução física.

3.2 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RECEBIDOS:

- Saldo de recursos sem a devida prestação de contas aos órgãos concessionários.

Defesa - Alega que as prestações de contas dos recursos recebidos para a construção da área de lazer no bairro Parque dos Príncipes e para a implantação de dois núcleos do Projeto Esporte Social serão apresentadas tão logo concluídas as obras.

4 - LICITAÇÕES:

- Descumprimento de alguns dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Defesa - Entende que as falhas formais observadas nos Pregões n°s 076/09 e 57/09, bem como na Tomada de Preços n° 14/09 não prejudicaram o bom andamento dos certames e nem restringiram a participação dos interessados.

5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo dos contratos com remessa obrigatória a este Tribunal.

Defesa - Notícia a adoção de providências para sanar



o defeito apontado.

5.2 - CONTRATOS DE PROGRAMA:

- Desobediência ao inciso XVIII - artigo 1º das Instruções n.º 02/2008.

Defesa - Afirma que as contas do consórcio celebrado entre os municípios de Jacareí, de Salesópolis e de Jambeiro serão analisadas no processo TC-002942/026/09.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Acredita que os supostos atrasos não comprometeram a regularidade e a economicidade das contas, pois, ainda que com atraso, verificaram-se pagamentos integrais dos débitos.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Existência de cargos de provimento em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Após destacar que os cargos de Assessor Comunitário, de Assessor Técnico, de Assistente Administrativo, de Assistente Técnico Operacional, de Consultor Jurídico e de Consultor Legislativo foram criados e disciplinados pela Lei Municipal nº 4.616/02, discrimina as atividades desenvolvidas pelos respectivos servidores com vistas a afastar eventual desobediência ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados.

Defesa - Informa que as contas em bancos privados destinam-se ao recebimento de tributos, especialmente do IPVA e do IPTU.

12.2 - RESULTADOS FISCAIS:

- Crescimento da Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício anterior.

Defesa - De acordo com o interessado, o crescimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da dívida consolidada líquida decorreu do contrato de financiamento para a recuperação do córrego do Turi, visando à melhora da infraestrutura de saneamento urbano da cidade.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para corrigir o desacerto anotado.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Acompanham os autos, os expedientes TC-000079/007/10, TC-000095/007/10 e TC-000432/007/10.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,64 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,58 %
MAGISTÉRIO - FUNDEB	82,43 %
DESPESAS COM PESSOAL	41,35 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,16 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,48 %

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	TC-001.989/026/08	Favorável
2007	TC-002.460/026/07	Desfavorável
2006	TC-003.323/026/06	Desfavorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000454-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,76 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,58 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	82,43 %
DESPESAS COM PESSOAL	41,35 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,16 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,48 %

O pagamento de subsídios aos Agentes Políticos ocorreu em conformidade com a Lei Municipal nº 5.281/08; observou-se também escoreito recolhimento dos encargos sociais.

Repasse feitos à respectiva Câmara Municipal obedeceram preceitos do artigo 29-A da CF (4,29% da receita tributária ampliada do exercício anterior). Deverá a origem, no entanto, observar o prazo para as transferências previsto pelo § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

11.768.509,81

Despesas com inativos

2.018.010,53

Subtotal

9.750.499,28

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

227.033.600,86

Percentual resultante

4,29%

À vista das justificativas da origem, podem-se considerar adequadas as aplicações dos recursos oriundos das multas de trânsito, da contribuição de intervenção no domínio econômico e dos royalties.

Foi constatado pela Fiscalização que a Prefeitura liquidou parcela superior à somatória do mapa orçamentário de 2008 (incluído o acordo de parcelamento) dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e da décima parte dos precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituídos em exercícios anteriores.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	325.122.055,79	331.441.890,21	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			3.077.766,09	0,95%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			794.159,94	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			96.612,77	
10% advindo do saldo anterior			307.776,61	
Valor mínimo que deveria ser pago em			1.198.549,32	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			1.508.619,97	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			310.070,65	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			2.981.322,60	0,90%

Observaram-se resultados financeiro (R\$ 5.089.580,56) e patrimonial (R\$ 104.516.003,07) positivos; e o déficit da execução orçamentária (0,48%) apurado pela Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls.258) encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal. Note-se que o resultado econômico negativo decorreu da contratação de operação de crédito junto ao BNDES, com vistas à execução das obras de saneamento do córrego Turi.

A despeito das corretas glosas efetuadas pela Fiscalização, o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,76%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e **82,43%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A instrução processual indica a destinação de **99,58%** (R\$ 24.564.279,64) dos recursos oriundos do FUNDEB, deixando a Prefeitura de utilizar a quantia de **R\$ 104.260,18** no período em apreço.

Contudo, tendo em conta que o montante excedente (**R\$ 1.837.243,65**) à aplicação mínima no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a compensar a mencionada deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor **(R\$ 104.260,18)**, é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da operação autorizada pela recente Deliberação TC-A nº 24.468/026/11.

Apesar de a área da saúde municipal ter sido contemplada com **22,16%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o laudo de Fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e de gravidez precoce acima da média do Estado, impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas à melhora da assistência médica e social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,36	*	13,02	Não informado
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,97	*	15,1	Não informado

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	167,00	*	151,70	Não informado
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3432,2	*	3471,90	Não informado
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,41	*	7,16	Não informado

As despesas com pessoal atingiram **41,35%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	218.791.746,70	110.067.428,14	50,31%	12.238.065,26	5,59%
2005	236.609.112,42	107.914.308,75	45,61%	11.700.636,84	4,95%
2006	248.565.683,00	110.387.137,55	44,41%	3.166.973,36	1,27%
2007	281.900.473,24	108.609.998,21	38,53%	2.825.778,02	1,00%
2008	325.122.055,79	119.857.391,32	36,87%		
2009	345.470.565,02	142.837.656,87	41,35%	2.459.192,10	0,71%

Convencem os argumentos da origem em relação aos defeitos apontados nos itens repasses de recursos às entidades do terceiro setor, fiscalização das receitas, dívida ativa (diferenças quanto às atualizações) e influência do resultado orçamentário sobre o financeiro.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Jacareí, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, incremente a cobrança da dívida ativa, corrija o defeito apontado pelo Conselho Municipal de Saúde no 2º trimestre do exercício, observe os dispositivos da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/93, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos observados nos itens dívida ativa (Prefeitura inscrita no rol dos devedores), plano de carreira e remuneração do magistério e prestação de contas da transferência de recursos recebidos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF